

previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estão em conformidade com as normas legalmente prescritas;
Considerando que foram observados os limites de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
Considerando que os limites de endividamento, realização de operações de crédito, pagamento da dívida e concessões de garantias, previstos na LRF, também foram cumpridos;
Considerando que, além do cumprimento de outros limites, houve a observância dos limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino;
Considerando os votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros (Anexo);
RESOLVE, por maioria de votos:

1. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, das Contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, referentes ao exercício financeiro de 2018;

2. Encaminhar ao Poder Executivo as seguintes RECOMENDAÇÕES:

QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

2.1. Que seja implementado efetivamente o controle de obras públicas a cargo do Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar da licitação até a fase posterior à conclusão do objeto, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e garanta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações;
2.2. Que seja implementado efetivamente o controle de transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar à concessão até a apresentação da prestação de contas, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e garanta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações. Além disso, seja designado órgão gestor do sistema;
2.3. Que seja instituído cadastro informativo dos créditos não quitados, mediante sistema informatizado, com a expedição de norma que obrigue consulta prévia pelos órgãos e entidades estaduais, evitando-se a celebração de atos com agentes inadimplentes;
2.4. Que seja implantado sistema de registro de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme dispõe a LRF, em seu art. 50, § 3º, considerando os critérios de transparência e controle social;
2.5. Que no aplicativo "Tá na Mão" sejam acrescentados serviços essenciais, como saúde e educação, com o objetivo de ampliar o controle social em áreas prioritárias;

QUANTO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

2.6. Que a Auditoria Geral do Estado (AGE), enquanto órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, exerça suas competências no sentido de:

1. a) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA), a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado, aferindo o desempenho ao comparar analiticamente os resultados previstos com os resultados obtidos;
2. b) avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
3. c) exercer suas funções próprias de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, com emissão de relatório;
4. d) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

QUANTO AO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.7. Que somente sejam consideradas aumento permanente de receita, no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da LDO e da Lei Orçamentária Anula (LOA), as receitas provenientes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, de acordo com o disposto no art. 17 da LRF;
2.8. Que apenas DOCC consideradas novas constem no Demonstrativo da Margem Líquida de Expansão, de acordo com o disposto no art. 17 da LRF, bem como conste seu detalhamento na Memória de Cálculo;
2.9. Que os indicadores de processo sejam aferidos, anualmente, por Programas Temáticos, por todas as Regiões de Integração, quanto à eficiência e à eficácia;
2.10. Que sejam disponibilizados no sistema de monitoramento e avaliação, relatórios gerenciais consolidados por indicadores de processo e de resultado, por metas regionalizadas, por metas físicas e financeiras, por programa e por Região de Integração;
2.11. Que seja criado mecanismo que permita o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas pelos órgãos de controle e pela sociedade nas audiências públicas referentes à elaboração dos instrumentos de planejamento;
2.12. Que sejam ampliados à população os serviços de saneamento básico estabelecidos no programa específico do PPA, de modo que os indicadores constantes do Mapa da Exclusão Social apresentem resultados satisfatórios;
2.13. Que sejam estabelecidas na LDO as normas relativas ao controle de custos, conforme determinação do art. 4º, I, "e" da LRF;
2.14. Que os percentuais de repartição do limite da despesa total com pessoal entre os órgãos do Poder Legislativo sejam estabelecidos na LDO, em conformidade com o disposto no art. 20, § 1º, da LRF;
2.15. Que junto ao Demonstrativo de Metas Anuais que compõe o anexo de Metas Fiscais da LDO faça constar, além da metodologia, a memória de cálculo (LRF, art. 4º, § 2º, II) da receita e da despesa, em contas analíticas;
2.16. Que faça constar no Demonstrativo da Estimativa e Compensação

da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO as informações referentes aos programas e aos beneficiários, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

- 2.17. Que as dívidas em processo de reconhecimento, quando previstas no Demonstrativo de Riscos e Providências do Anexo de Riscos Fiscais da LDO, sejam alocadas conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;
- 2.18. Que no Demonstrativo Regionalizado e Setorizado das Receitas e Despesas da LOA constem as receitas e despesas de forma setorizada;
- 2.19. Que o Demonstrativo Regionalizado dos Percentuais de Incidência sobre as Receitas e Despesas Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia da LOA apresente a incidência da renúncia de receita sobre as receitas e as despesas;
- 2.20. Que na elaboração da LOA sejam observadas as metas fiscais aprovadas na LDO;
- 2.21. Que haja consistência entre os valores estimados de renúncia de receita na LDO e na LOA;
- 2.22. Que sejam apresentadas as medidas de compensação ao aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado junto à LOA, conforme determina o art. 5º, II, da LRF;
- 2.23. Que seja observado, na constituição da Reserva de Contingência junto ao orçamento fiscal, o montante determinado na LDO;
- 2.24. Que, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), seja observado o que determina a LDO quanto à alocação das despesas com capacitação e valorização de servidores, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo;
- 2.25. Que, no Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da LOA, os valores resultantes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, dos quais decorram renúncia de receita, sejam compatíveis com os apresentados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- 2.26. Que, ao elaborar o PLOA, a função "Encargos Especiais" seja combinada apenas com suas subfunções típicas;
- 2.27. Que, na LOA, sejam incluídas na programação do orçamento de investimento das empresas apenas dotações para investimentos previstos expressamente na LDO;

QUANTO À FISCALIZAÇÃO EM TEMA ESPECÍFICO

2.28. Que o portal da transparência do Poder Executivo (www.transparencia.pa.gov.br) seja mantido com informações atualizadas e detalhadas, bem como forneça relatórios em diversos formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise das informações e o efetivo controle social, conforme determina a Lei n. 12.527/2011, quanto às informações de todos os órgãos e entidades públicas, e, notadamente, quanto:

1. a) aos gastos com educação nos diferentes níveis de ensino, inclusive discriminando os gastos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);
2. b) aos gastos com saúde nas diferentes modalidades (saúde da família, saúde básica, serviços de alta e média complexidade), inclusive quantos às despesas de hospitais administrados por contrato de gestão e às decorrentes de sentenças judiciais;
3. c) aos procedimentos licitatórios e contratações diretas pelos órgãos e entidades da administração estadual;
4. d) aos gastos relacionados ao saneamento básico, fornecendo dados estatísticos e informações consolidadas;

QUANTO À GESTÃO DE ÁREA DE GOVERNO - EDUCAÇÃO

2.29. Que promova a ampla divulgação dos resultados do monitoramento e das avaliações das metas do Plano Estadual de Educação (PEE) 2015-2025 nos sítios institucionais da internet das instâncias indicadas no art. 3º da Lei n. 8.186/2015, com total transparência à sociedade, segundo se extrai do parágrafo único do art. 3º c/c o art. 9º da Lei estadual n. 8.186/2015, assim como do art. 2º, II, do Decreto estadual n. 1.726/2017;
2.30. Que sejam monitoradas as metas de n. 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17 e 20 do PEE 2015-2025;
2.31. Que seja monitorada a execução do projeto "Aprender Mais Ensino Fundamental", integrante do PEE 2015-2025.
3. Fixar o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data da publicação do Parecer Prévio, para que o Poder Executivo apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para o atendimento às RECOMENDAÇÕES formuladas, subsidiando a plena fiscalização deste Tribunal de Contas mediante monitoramento;
4. Determinar a remessa dos presentes autos, incluindo o Parecer Prévio desta Corte de Contas, à Assembleia Legislativa do Estado, considerando que o julgamento político-administrativo compete àquele Parlamento. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Extraordinária de 16 de setembro de 2019.

RESOLUÇÃO Nº. 19.144

ANEXO - VOTAÇÃO

VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ODILON INÁCIO TEIXEIRA - PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CONTEÚDO. ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. RESULTADOS GLOBAIS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PARLAMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. METAS FISCAIS. NATUREZA PROGRAMÁTICA. OBJETIVO. CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DECRETOS DE ABERTURA. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. VARIÁVEIS DA EQUAÇÃO FISCAL. GOVERNO. CONTROLE PARCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICA. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL. ANÁLISE. ATRIBUIÇÃO. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. LEI N. 8.802/2018. REVISÃO GERAL ANUAL.